A prefixação de faixas salariais desempenhava a mesma função da delimitação das margens de lucratividade dos licitantes para execução de contratações similares, O tratamento a ser dado a ambas as hipóteses é similar, não sendo admissíveis práticas dessa ordem.

VIII CONCLUSÃO.

52 Em vista desses fundamentos, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados.

a) Qual a função de planilhas demonstrativas de formação de preços e custos, exigidas como anexos às propostas dos licitantes?

Resposta: **A identificação da função de planilhas anexas às propostas depende das regras previstas no ato convocatório. Em termos gerais, reputa-se que a função** é **meramente auxiliar,** já **que os dados constantes das planilhas podem ser superados e ignorados para preservar propostas reputadas como satisfatórias. Nada impede que o ato convocatório expressamente determine a função meramente informativa e acessória da planilha.**

b) No caso concreto, o edital determinou a função da planilha demonstrativa de BDI?

Resposta: **Embora não houvesse no edital regra explícita nesse sentido, pode-se extrair que a natureza das planilhas era meramente informativa. Essa conclusão deriva da preponderância atribuída pelo edital aos termos da proposta de preços propriamente dita, determinando-se que todos os custos diretos e indiretos estariam ali abrangidos, presumindo-se diluídos nas diferentes parcelas. Ademais disso, nem sequer se estabeleceu forma determinada para a planilha de BDI.**

c) É cabível o licitante comprovar perante a Administração serem corretos os valores numéricos contidos em planilha de BDI juntada com sua proposta, desconsiderando-se a equivocada denominação da rubrica aposta?

Resposta: **Sim, as orientações jurisprudenciais (inclusive do TCU) inclinam-se a vedar a eliminação de propostas derivada exclusivamente do defeito formal. E necessário verificar se a vontade da parte foi exteriorizada de modo suficientemente claro e incontroverso. Se os valores do BDI estão corretos e existe mera incorreção na denominação atribuída pelo licitante à parcela, isso não caracteriza defeito relevante ou insanável.**

d) A descoberta, após encerrada a licitação e formalizada a contratação, de equívoco na elaboração de planilha de BDI configura pressuposto para anulação da contratação?

Resposta: **Como regra, não. Estando em curso a contratação, a anulação do contrato produziria efeitos extremamente nocivos ao interesse público. De todo modo, se a revelação do defeito for acompanhada de justificativa satisfatória, evidenciadora da ausência de relevância de tal vício, dever-se-á reputar suprido o defeito.**

e) A equivocada denominação lançada pelo licitante na rubrica de planilha de BDI caracteriza vício irreparável, especialmente estando lançados corretamente os valores numéricos correspondentes?

Resposta: **Não, especialmente quando o edital não continha modelo de planilha de BDI, cabendo a cada licitante conceber o formulário de que se utilizaria. Verificando-se a correção dos valores e o defeito na indicação da abrangência da rubrica, deve-se reputar existente mera irregularidade. Ressalve-se que o signatário entende que, na maior parte dos casos, o equívoco quanto aos termos das planilhas deve ser assumido exclusiva-mente pelo licitante - desclassificando-se as propostas apenas quando se caracterizar defeito efetivamente insuperável.**

f) O Estado pode considerar como eivada de defeito relevante uma proposta em virtude de mero equívoco formal, quando se comprovar que os desembolsos previstos pelo licitante correspondem aproximadamente aos valores constantes em planilha de BDI?

Resposta: **Não, não existe qualquer defeito de fundo numa planilha que enuncia estimativas extremamente próximas da realidade para os custos de BDI. A irregularidade no tocante à identificação da abrangência da verba é destituída de relevância para caracterizar defeito insanável.**

g) O Estado pode considerar como eivada de defeito relevante uma proposta sob fundamento de que a estimativa de encargos sociais é superior àquela adotada em outras contratações?

Resposta: **Não, especialmente quando o Estado não aponta equívoco no tocante à estimativa de encargos sociais. A disparidade entre várias pro-postas reflete a autonomia dos interessados para elaborar suas ofertas.**

h) É juridicamente possível o Estado padronizar margens de lucro dos particulares para fins de contratação administrativa, tornando-as uniformes independentemente das circunstâncias de cada contratação?

Resposta: **Não, não há fundamento constitucional e legal para** tal **solução. A variação das margens de lucro oferecidas reflete o funcionamento de uma economia de mercado.**

i) Caracteriza-se defeito quando um licitante elabora proposta com BDI diverso daquele praticado pela própria licitante ou por terceiros em outras licitações?

Resposta: **Não. Tal como acima apontado, as circunstâncias de cada operação podem conduzir a escolhas distintas dos agentes econômicos no tocante à estimativa de seus lucros.**

j)Cada licitante é livre para avaliar, em cada caso concreto, a dimensão do BDI correspondente e adequado a uma determinada obra?

Resposta: **Sim, essa autonomia deriva do princípio da livre empresa e da sistemática consagrada na Lei de Licitações para as disputas entre os diversos interessados.**

É o parecer.